



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/000006580-00

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Aplicação de penalidade à empresa contratada

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito contratual supostamente perpetrado pela empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, em razão do atraso no pagamento do salário de seus funcionários no mês de Março/2021, no bojo do Contrato Administrativo 008/2019-FUNJEAM.

Na peça processual nº 0240306, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Defesa Prévia da referida empresa contratada, a qual alega, em síntese: a) vem cumprindo fielmente o contrato; b) que encara dificuldades ante às oscilações da política econômica causadas pela pandemia do novo coronavírus; c) enfrentou suspensão da possibilidade junto ao banco para adiantamento da folha de pagamento. Por fim impugna as alegações da Administração Pública. (PA nº 2021/000008512-00).

No evento nº 0258786, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI, pelos motivos a seguir expostos.

É o relatório, no seu essencial.

Da análise da documentação acostada aos autos, infere-se que o pagamento do mês de Abril/2021 foi feito em observância ao prazo legal, conforme documento nº 0257380. Ocorre que o pagamento dos salários referentes ao mês de Março/2021 não foi efetuado no prazo legal, qual seja: até o 5º dia útil, sendo levado a efeito somente no dia 28/04/2021.

De outro giro, observa-se que não houve qualquer recusa por parte da empresa acerca dos apontamentos feitos pela Administração Pública, tendo aquela justificado o atraso tão somente em razão da crise econômica ocasionada pela pandemia do novo coronavírus e de problemas junto ao banco, alegações que não tem o condão de eximir a responsabilidade da contratada. Sendo assim, deverá sujeitar-se às sanções decorrentes do contrato administrativo n.º 008/2019-FUNJEAM, bem como às previstas na Lei nº 8.666/1993.

De qualquer sorte, como muito bem salientado pelo órgão técnico, se por um lado houve o descumprimento contratual, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa, a qual, a despeito do atraso do pagamento das verbas rescisórias no mês de Março de 2021, efetuou o pagamento devido, não havendo notícia da prática de qualquer outro ilícito, cenário que indica conduta positiva da Norte Sul em não reincidir na mora dos pagamentos dos salários.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena advertência em face da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que, após o transcurso *in albis* do prazo para apresentação de recurso, a penalidade aplicada deve ser registrada junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, e divulgada no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para comunicação da empresa e demais providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000009203-00

Requerente: ANA PAULA CAPELASSO CAMPELO

Assunto: Inclusão de dependente para todos os fins

Trata-se de processo administrativo pelo qual a servidora ANA PAULA CAPELASSO CAMPELO, Assistente Judiciária, lotada na 2ª Vara de Manacapuru-AM, postula a inclusão de RAFAEL RODRIGUES NUNES (CPF nº 961.509.392-00) e de sua filha SOFIA RODRIGUES CAPELASSO (CPF nº 118.069.943-21) como dependentes em seus assentamentos funcionais, tanto para fins previdenciários como de dedução no Imposto de Renda.

Juntou aos autos os documentos essenciais (doc. 0262494, 0262516 e 0262522).

A Divisão de Pessoal (doc. 0263310) informa, dentre outros, que o requerente não possui outros dependentes.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração – AASGA (doc. 0266230) opina de forma favorável à inclusão do dependente para fins de dedução de imposto de renda, com base no art. 35, III, da Lei nº 9.250/1995, e encaminhamento dos autos ao Órgão da previdência do Estado para fins previdenciários.

É o breve relatório.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária para inclusão de genitora como dependente, diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e a Amazonprev, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes.

No que concerne à dedução do Imposto de Renda, o pedido do servidor encontra amparo nas disposições do art. 35, VI, da Lei nº 9.250/1995 – Regulamento sobre o Imposto de Renda. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependente pleiteada.

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:**

I – O cônjuge;

II – ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios, requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, CNPJ: 21.345.025/0001-05, em razão de descumprimento contratual constante na alínea "q", item 9.1, da Cláusula Nona e item 23.2 da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM.

Informação (id 0230140) da Divisão de Contratos e Convênios narrou os fatos ocorridos, informando que, após fiscalização, constatou-se que a contratada atrasou a quitação dos salários inerentes aos serviços prestados na competência de Março/2021, uma vez que mediante documentação apresentada mensalmente pela empresa contratada para fim de pagamento, a empresa apresentou comprovantes de depósitos bancários, realizados no prazo legalmente previsto, de todos os seus funcionários alocados ao objeto decorrente.

Formalmente notificada a contratada justifica o ocorrido (id 0230152) à agravante situação econômica, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus - COVID19, resultando, por fim, no uso suas reservas e adiantamento de empréstimos junto aos Bancos parceiros, e se estende ainda, requerendo que esta Corte de Justiça realize os pagamentos dos funcionários, sendo posteriormente descontados do valor devido da nota fiscal a receber.

Destaque-se que a ocorrência relatada se configura como reiterada, razão pela qual a priori, já ensejaram na abertura de processos de apuração de responsabilidade, sob a mesma infração perpetrada: Atraso na quitação das remunerações relativo aos meses de dezembro/2019 (P.A 2020/996) e abril/2020 (P.A 2020/9628), que resultaram em aplicação de penalidades de advertência e multa sobre o valor do contrato. Quanto ao PA nº (P.A 2020/996). Vale destacar que fora concedido, inclusive, o parcelamento do valor da multa em 07 (sete) parcelas à empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, que no decurso do pagamento das parcelas, houve por quitar somente 02 (duas). Atualmente os processos supramencionados (P.A 2020/996 e P.A. 2020/9628) encontram-se na Divisão de Contratos e Convênios para glosar os valores nos pagamentos mensais devidos à Contratada de abril/2021 e março/2021, respectivamente.

Parecer (id 0238825) opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Despacho (id 0240306) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa Norte Sul (PA 2021/000008512-00) em que a empresa alega, sucintamente: (i) vem cumprindo fielmente o contrato; (ii) que encara dificuldades ante às oscilações da política econômica causadas pela pandemia do novo coronavírus; (iii) enfrentou suspensão da possibilidade junto ao banco para adiantamento da folha de pagamento. Por fim impugna as alegações da Administração Pública.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que o pagamento das verbas rescisórias foi efetuada no dia 28/04/2021, conforme comprovante em documento id 0257377. Ademais, o pagamento do mês de Abril/2021 foi feito em observância ao prazo legal (id 0257380).

Com efeito, constata-se que o pagamento dos salários referentes ao mês de Março/2021 não foi efetuado no prazo legal, qual seja: até o 5º dia útil. O pagamento só foi feito no dia 28/04/2021.

A empresa em sua defesa não tenta infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública ou as provas trazidas. Ademais, ainda que se reconheça que a pandemia criou um ambiente de instabilidade tal situação não prejudicou os pagamentos efetuados pela Administração Pública.

Quanto aos possíveis problemas da empresa junto ao Banco, insta lembrar que os funcionários não podem, por via transversa, serem penalizados por possíveis entraves entre a empresa e o Banco.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do salário do mês de Março/2021 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea 'q' da Cláusula Nona do Contrato nº 008/2019- FUNJEAM:

(..) CLÁUSULA NONA — DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
9.1 Compete à CONTRATADA:

q) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Logo, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como comprovado pela empresa, as verbas salariais foram pagas e a empresa comprovou que pagou as verbas salariais do mês de abril no prazo legal, ou seja, demonstra a atitude da Norte Sul em não reincidir na mora dos pagamentos dos salários.

No mais, não se pode descuidar que a empresa não apresentou a documentação comprobatória do pagamento das verbas salariais do mês de Março/2021 no prazo legal, somente apresentando a documentação após ser notificada, quanto restou demonstrada a mora no pagamento dos salários.

Entretanto, como comprovado pela empresa, as verbas rescisórias salariais foram pagas e não há notícia de outro atraso no pagamento.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa. Incumbe lembrar que a empresa sanou o problema.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

Sendo assim, afigura-se razoável a aplicação de pena de advertência, visto que a empresa efetuou o pagamento as verbas salariais e não incidiu em nova mora no pagamento dos salários, nos termos apontados pela Divisão de Contratos e Convênios:

"a empresa Norte Sul Serviços de Gestão de Recursos Humanos Eireli não possui pendências referente as verbas salariais dos funcionários alocados na execução do Contrato Administrativo n.º 008/2019, tendo quitado os salários pendentes, bem como já houve por ser glosado os valores de multa determinados por intermédio dos processos administrativos nº [2020/000009628-00](#) e [2020/000000996-00](#)."

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da pena de advertência em face da empresa Norte Sul Refrigeração Serviços de Instalações EIRELI, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 008/2019- FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II e III da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, 29 de maio de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 29/05/2021, às 09:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0258786** e o código CRC



139C899C.

2021/000006580-00

0258786v8